

quadro de pessoal fosse fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, providência essa que, todavia, não viria a ser concretizada.

Daí que seja premente suprir tal lacuna e, paralelamente, definir as formas de recrutamento e os regimes de provimento daquele pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal técnico, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Conservatório de Música do Porto é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal a que se refere o artigo anterior são os estabelecidos no Decreto n.º 8/78, desta data, para idêntico pessoal do Conservatório Nacional.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos, no ano económico em curso, por conta das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Conservatório de Música do Porto ou pelo reforço das verbas atribuídas a essas dotações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 9/78, de 19 de Janeiro

Conservatório de Música do Porto

Número de lugares	Designação	Categoria
1	Chefe de secção	J
5	Acompanhadores musicais	J
2	Primeiros-oficiais	L
1	Arquivista musical	L
3	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
2	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Segundo-bibliotecário	I
1	Catalogador de 2.ª classe	S
1	Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Q, R, S
1	Telefonista	S
1	Jardineiro de 1.ª ou 2.ª classe (a)	R, S
1	Fiel	S
6	Contínuos	T
2	Porteiros	T
3	Serventes	U

(a) A promoção entre as classes far-se-á após três anos na mesma classe.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 19/78

de 19 de Janeiro

A Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, criou a Comissão Técnica Interministerial de Planeamento «como órgão de consulta e coordenação técnica de elaboração e execução do Plano, ao qual incumbe, nomeadamente, dar parecer sobre a compatibilização dos domínios horizontais, sectoriais e regionais de planeamento, com vista à elaboração do Plano Nacional». Cabe agora ao Governo fixar as regras básicas relativas à constituição e funcionamento desta Comissão Técnica, a fim de permitir a sua imediata concretização; o presente diploma visa, portanto, completar a institucionalização de um órgão cuja implantação se torna indispensável, face às exigências de incremento e aperfeiçoamento do sistema nacional de planeamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Técnica Interministerial de Planeamento, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e adiante designada por Comissão Técnica, funciona no âmbito do Ministério responsável pelo planeamento.

Art. 2.º — 1 — A Comissão Técnica é presidida pelo Ministro responsável pelo planeamento e tem a seguinte composição:

- Director-geral do Departamento Central de Planeamento;
- Directores dos departamentos de planeamento dos Ministérios ou Secretarias de Estado, como representantes dos respectivos Ministros ou Secretários de Estado;
- Um representante de cada uma das regiões autónomas, a designar pelo respectivo governo regional;
- Directores dos departamentos regionais de planeamento;
- O presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- O presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística;
- Um representante do Banco de Portugal, a designar pelo seu governador;
- Um representante do Instituto das Participações do Estado, a designar pelo respectivo conselho de gerência.

2 — Cada um dos vogais mencionados no número anterior será substituído nas suas faltas e impedimentos por um vogal suplente, o qual, no caso das alíneas a), b), d), e) e f), será o respectivo substituto legal e quanto ao das alíneas c), g) e h), será designado no mesmo acto e pelo mesmo órgão que nomear o respectivo vogal efectivo.

3 — A composição da Comissão Técnica poderá ainda incluir representantes de outros organismos que pela sua importância no processo de planeamento sejam para o efeito designados por despacho conjunto

do Ministro responsável pelo planeamento e pelo Ministro respectivo.

Art. 3.º A Comissão Técnica desempenha as funções de consulta e coordenação técnica da elaboração e execução do Plano que lhe são fixados no artigo 10.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Art. 4.º — 1 — A Comissão Técnica pode funcionar em reuniões plenas ou restritas, bem como constituir grupos de trabalho para tarefas específicas.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos vogais.

3 — A composição e mandato dos grupos de trabalho referidos no n.º 1 serão definidos pelo presidente da Comissão Técnica.

4 — Os membros da Comissão Técnica poderão ser assessorados nas reuniões ou trabalhos da Comissão por técnicos ou especialistas.

5 — Podem ainda ser admitidos a participar nos trabalhos da Comissão Técnica, a título transitório e mediante despacho do seu presidente, representantes de quaisquer entidades públicas ou privadas, sempre que, ouvida a Comissão Técnica, a sua presença seja considerada conveniente para o estudo de determinados assuntos.

6 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, elaborará a Comissão Técnica o seu regulamento interno, o qual será aprovado por despacho do Ministro responsável pelo planeamento.

7 — Os vogais da Comissão Técnica e respectivos suplentes têm direito ao abono das despesas de transporte e ajudas de custo, as quais serão suportadas pelos respectivos serviços.

Art. 5.º O apoio técnico, administrativo e financeiro da Comissão Técnica é garantido pelo Departamento Central de Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 13/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em

adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando que a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência e a Clínica de S. Bento têm tido uma acção complementar imprescindível para a actividade seguradora;

Considerando o disposto na Resolução n.º 322/77, de 30 de Novembro, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Dezembro;

Ouvindo o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as seguradoras nacionalizadas a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência.

2 — Com vista à concretização de tal objectivo:

- a) Deverá a Império, E. P., concentrar a totalidade do capital social da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência e da Clínica de S. Bento;
- b) A transferência das participações que não fossem anteriormente da Império, E. P., obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária, em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas;
- c) As seguradoras nacionalizadas promoverão, por seu turno, a aquisição das acções representativas do capital social da ISU e da Clínica de S. Bento, em percentagem da carteira de prémios de seguro directo do ramo «Acidentes de trabalho», à Companhia de Seguros Império, ao valor de aquisição, nos termos da alínea anterior;
- d) O Instituto Nacional de Seguros assegurará a execução das alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste despacho, tendo em vista a execução do disposto na Resolução n.º 322/77, do Conselho de Ministros;
- e) As operações de transferência de titularidade mencionadas nas alíneas a) e c) do n.º 2 serão simultâneas no seu efeito.

3 — Compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, o exercício dos direitos sociais inerentes a participações que esta empresa detém no capital de outras sociedades.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 9 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.